



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 246 /95-PMS

**DECLARA O DISTRITO DE ILHA DE SANTANA NO MUNICÍPIO DE SANTANA COMO ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado o Distrito de Ilha de Santana, no Município de Santana, como área de interesse turístico, ficando sob o controle especial do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Para cumprimento de que preceitua o artigo anterior, incumbe ao Executivo Municipal:

**I** - Conservar os recursos naturais, paisagístico e o ecossistema do Distrito de Ilha de Santana, impondo aos proprietários e usuários o dever de defendê-lo para as gerações presente e futura;

**II** - Reparar ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela má utilização;

**III** - Promover o reflorestamento de áreas degradadas, conservando a fauna e a flora e combatendo a exaustão do solo e a erosão;

**IV** - Proibir terminantemente o aterro, o assoreamento, a poluição dos igarapês e cursos d'água que possa comprometer seu uso atual e futuro;

Publica o nesta Secretaria de  
Administração de Santana

Em, 11 / 09 / 1995

Sec. Munic. de Administração



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 246/95-PMS.....Fl.

02

V - Executar o reflorestamento de açaizeiros e de bacabeiras, essenciais como fonte de alimento para a população do Distrito de Ilha de Santana, ficando proibida a derrubada dessas palmeiras para a comercialização do palmito.

VI - Definir e executar a política do meio ambiente do Distrito de Ilha de Santana, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente com a interveniência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º - É obrigação do Poder Público Municipal compatibilizar o desenvolvimento urbano da Ilha de Santana com a preservação do meio ambiente, mediante:

- I - Levantamento da área geográfica do Distrito;
- II - Arborização das artérias de circulação;
- III - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados com base física de lazer;
- IV - Aproveitamento de áreas livres de lagos, igarapês e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

Art. 4º - Fica proibida a derrubada de árvores de área de declive, encostas e da margem do rio e dos igarapês de Ilha de Santana, como medida profilática contra a erosão do solo e contenção das orlas desses mananciais.

Art. 5º - As indústrias que estão instaladas ou que virem a se instalar no Distrito de Ilha de Santana, deverão obdecer rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão, ~~em concessão nos casos de~~ reincidência de infração.

Publicado nesta Secretaria de  
Administração de Santana

Em, 11 / 09 / 1995

Sec. Munic. de Administração



ESTADO DO AMARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 111, de 1975

Art. 1º - Fica instituído o Instituto Municipal de Saúde, com sede na Rua da Liberdade, nº 100, para a execução das atividades de saúde pública e controle sanitário.

Art. 2º - O Instituto de Saúde Municipal será subordinado ao Poder Executivo Municipal, sendo sua administração exercida pelo Prefeito Municipal, podendo este delegar a execução das atividades de saúde pública a um ou mais órgãos ou entidades da administração municipal.

Art. 3º - É competência do Instituto Municipal de Saúde:

- I - promover a saúde da população;
- II - executar as atividades de saúde pública;
- III - executar as atividades de saúde privada;
- IV - executar as atividades de saúde coletiva;
- V - executar as atividades de saúde individual;
- VI - executar as atividades de saúde comunitária;
- VII - executar as atividades de saúde ambiental;
- VIII - executar as atividades de saúde ocupacional;
- IX - executar as atividades de saúde do trabalho;
- X - executar as atividades de saúde do esporte;
- XI - executar as atividades de saúde do lazer;
- XII - executar as atividades de saúde do turismo;
- XIII - executar as atividades de saúde do comércio;
- XIV - executar as atividades de saúde do transporte;
- XV - executar as atividades de saúde do meio ambiente;
- XVI - executar as atividades de saúde do patrimônio;
- XVII - executar as atividades de saúde do patrimônio cultural;
- XVIII - executar as atividades de saúde do patrimônio histórico;
- XIX - executar as atividades de saúde do patrimônio artístico;
- XX - executar as atividades de saúde do patrimônio científico;
- XXI - executar as atividades de saúde do patrimônio tecnológico;
- XXII - executar as atividades de saúde do patrimônio científico e tecnológico;
- XXIII - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico e artístico;
- XXIV - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico e histórico;
- XXV - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico, histórico e ambiental;
- XXVI - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico, histórico, ambiental e cultural;
- XXVII - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico, histórico, ambiental, cultural e econômico;
- XXVIII - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico, histórico, ambiental, cultural, econômico e social;
- XXIX - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico, histórico, ambiental, cultural, econômico, social e político;
- XXX - executar as atividades de saúde do patrimônio científico, tecnológico, artístico, histórico, ambiental, cultural, econômico, social, político e religioso;

Art. 4º - O Instituto Municipal de Saúde será dotado de personalidade jurídica própria, com fins não lucrativos, e será regido pelo regime de direito público.

Art. 5º - O Instituto Municipal de Saúde será dotado de patrimônio próprio, formado por bens móveis e imóveis, e será responsável por sua conservação e manutenção.

Art. 6º - O Instituto Municipal de Saúde será dotado de pessoal próprio, formado por servidores públicos e privados, e será responsável por sua contratação, remuneração e manutenção.

Art. 7º - O Instituto Municipal de Saúde será dotado de recursos próprios, formados por contribuições, taxas, tarifas, e outros, e será responsável por sua arrecadação e aplicação.

Art. 8º - O Instituto Municipal de Saúde será dotado de poderes de polícia, para a execução das atividades de saúde pública, e será responsável por sua fiscalização e controle.

Art. 9º - O Instituto Municipal de Saúde será dotado de poderes de intervenção, para a execução das atividades de saúde pública, e será responsável por sua fiscalização e controle.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 246/95-PMS.....Fl.

03

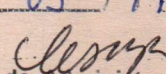
**Art. 6º** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a conveniar com a iniciativa privada para a finalidade precípua de incentivar o turismo no Distrito de Ilha de Santana como atividade econômica e como fator do desenvolvimento social e cultural.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das já alocadas no Orçamento-Programa/PMS e outras através de convênios com órgãos nacionais e estrangeiros que o Executivo fica autorizado a contrair.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,  
em 11 de Setembro de 1995.

  
**GEOVANI PINHEIRO BORGES**  
Prefeito Municipal de Santana

|                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Publicado nesta Secretaria de<br>Administração em<br>Em, <u>11</u> / <u>09</u> / <u>1995</u><br><br>Sec. Munic. de Administração |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Lei Nº 210/1987 - PMS - 1987

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santana a celebrar convênios com a Universidade Federal do Amapá para a realização de pesquisas e estudos de interesse da comunidade e do Poder Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei serão pagas em dotação orçamentária própria, inscrita no Plano Anual de Recursos da Prefeitura Municipal de Santana.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ  
SANTANA - 1987

Publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá  
em 10 de Maio de 1987  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA